



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 2/91:

Redução do período normal de trabalho 243

Lei n.º 3/91:

Autorização legislativa sobre o XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação, a efectuar em 1991 243

Lei n.º 4/91:

Extinção do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP 244

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 4/91:

Aprova, para ratificação, o texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional, aprovado pela Resolução n.º 14/79, da 20.ª sessão da Conferência da FAO 245

Decreto n.º 5/91:

Aprova o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 253

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 34/91:

Submete ao regime especial das contra-ordenações marítimas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro, as infracções aos regulamentos necessários à exploração da marina de Vilamoura 255

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 252, de 31 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declarações:

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da Presidência do Conselho de Ministros no montante de 198 109 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 18 de Setembro de 1990 4498-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 5 248 752 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1990 4498-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Indústria e Energia no montante de 33 469 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990 4498-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 382 924 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1990 4498-(8)

De ter sido rectificada a declaração de rectificação à declaração de transferências de verbas nos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Saúde no montante de 177 004 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 201 (3.º suplemento), de 31 de Agosto de 1990 4498-(8)

- De ter sido rectificada a Portaria n.º 908/90, do Ministério da Educação, que reconhece o Instituto Superior Politécnico de Entre Douro e Vouga — ISVOUGA, a funcionar nas instalações que possui em Santa Maria da Feira, como estabelecimento de ensino superior particular e autoriza o início dos cursos superiores de Comércio, de Gestão das PME's, de Marketing e de Relações Públicas e aprova os respectivos planos de estudo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 1990 4498-(8)
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 936/90, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova o modelo de etiqueta destinada a ser afixada em cada videograma devidamente classificado. Revoga a Portaria n.º 180/88, de 24 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1990 4498-(8)
- De ter sido rectificado o Decreto n.º 38/90, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Protocolo de Cooperação na Área da Educação entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 24 de Setembro de 1990 4498-(8)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 41/90, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Comunicação Social e respectivo Acordo Rectificativo entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 2 de Outubro de 1990 4498-(8)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Finanças no montante de 20 302 668 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 230, de 4 de Outubro de 1990 4498-(9)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 216/90, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova o novo Estatuto Orgânico do Instituto Português do Património Cultural (IPPC) e revoga o Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 3 de Julho de 1990 4498-(9)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Defesa Nacional no montante de 5 395 503 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 21 de Setembro de 1990 4498-(11)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 290/90, do Ministério da Justiça, que estabelece o regime jurídico da circulação de gado, carne e produtos cárneos no continente, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1990 4498-(11)
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/90/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova a Lei Orgânica da Secretaria Regional da Economia, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 212, de 13 de Setembro de 1990 4498-(11)
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 25/90, do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que regulamenta alguns aspectos da Lei n.º 1/89, sobre a protecção nas incapacidades permanentes resultantes de paramiloidose familiar, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, de 9 de Agosto de 1990 4498-(12)
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 100/90, da Presidência do Conselho de Ministros, que aprova as normas de apoio à actividade teatral, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro de 1990 4498-(12)
- De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças que autoriza a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 38 510 950 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 1990 4498-(12)
- De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 182 719 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 25 de Setembro de 1990 4498-(12)
- De ter sido rectificada a declaração do Ministério das Finanças que autoriza a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 11 644 029 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 1990 4498-(12)
- De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar n.º 28/90, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que altera o Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho (define as medidas nacionais de conservação dos recursos biológicos aplicáveis ao exercício da pesca em águas, quer oceânicas, quer interiores, sob soberania e jurisdição portuguesas), publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 11 de Setembro de 1990 4498-(13)
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 102/90, do Ministério da Educação, que cria e regulamenta os quadros de valor e de excelência para os alunos das escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, público, particular ou cooperativo, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990 4498-(15)
- De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 321/90, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que reestrutura as carreiras de guardas e vigilantes da Natureza, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 238, de 15 de Outubro de 1990 4498-(15)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações no montante de 172 757 contos 4498-(16)
- De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério da Educação no montante de 4 551 399 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 14 de Setembro de 1990 4498-(16)
- De ter sido rectificado o Decreto n.º 37/90, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova o Acordo de Cooperação nos Domínios da Educação, do Ensino, da Investigação Científica e da Formação de Quadros entre a República Portuguesa e a República Popular de Moçambique, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 205, de 5 de Setembro de 1990 4498-(16)
- De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 112/90 dos Ministérios das Finanças e da Educação, que cria no quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais e regionais do Ministério da Educação um lugar de assessor principal, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 25 de Setembro de 1990 4498-(17)
- De ter sido rectificada a declaração de rectificação ao Decreto-Lei n.º 40/90, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1990 (suplemento) 4498-(17)
- De ter sido rectificada a Portaria n.º 865/90, do Ministério das Finanças, que adopta o ágio e o câmbio médio e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira para a liquidação de contribuições, impostos e taxas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1990 4498-(18)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/91

de 17 de Janeiro

Redução do período normal de trabalho

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O período normal de trabalho não pode ser superior a 44 horas por semana.

Art. 2.º Por convenção colectiva, a duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios, em condições a estabelecer na respectiva legislação.

Art. 3.º Da aplicação das disposições contidas no presente diploma não pode resultar prejuízo para a situação económica dos trabalhadores nem qualquer alteração das condições de trabalho que lhes seja menos favorável.

Art. 4.º — 1 — O presente diploma aplica-se às relações de trabalho abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, bem como ao trabalho rural.

2 — O regime previsto no presente diploma será tornado extensivo ao trabalho a bordo e ao trabalho de serviço doméstico, nos termos e condições a estabelecer em legislação própria.

Aprovada em 13 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 3/91

de 17 de Janeiro

Autorização legislativa sobre o XIII Recenseamento Geral da População e o III Recenseamento Geral da Habitação, a efectuar em 1991.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Governo autorizado a aprovar a legislação necessária à realização do XIII Recenseamento Geral da População e do III Recenseamento Geral da Habitação, a efectuar em 1991, os quais abrangerão todo o território nacional, toda a po-

pulação, todas as unidades de alojamento e todos os edifícios que contenham, pelo menos, uma unidade de alojamento.

2 — A legislação a que se refere o número anterior tem o sentido e extensão seguintes:

- a) Cometer ao Instituto Nacional de Estatística (INE) a fixação do momento censitário entre 1 de Março e 31 de Maio de 1991;
- b) Estabelecer que os recenseamentos sejam nominais e simultâneos, feitos através dos instrumentos de notação do Sistema Estatístico Nacional, e de resposta obrigatória, ficando sujeitos aos princípios do segredo estatístico a que se refere a Lei n.º 6/89, de 15 de Abril;
- c) Assegurar a participação dos órgãos autárquicos nas operações de recenseamento, podendo o INE garantir a execução directa dos recenseamentos, sempre de comum acordo;
- d) Cometer à Comissão do Recenseamento da População e Habitação, como secção do Conselho Superior de Estatística, a orientação e coordenação dos recenseamentos, devendo o INE assegurar a direcção dos serviços de recenseamento;
- e) Assegurar a organização do recenseamento do pessoal das missões diplomáticas no estrangeiro e das pessoas que, no momento censitário, se encontram a bordo de embarcações portuguesas, através dos departamentos governamentais competentes e de acordo com instruções do INE;
- f) Cometer ao Estado-Maior-General das Forças Armadas a competência para proceder ao recenseamento das guarnições que se encontrem a bordo dos navios da Armada Portuguesa, bem como das instalações militares que formem convivência, de acordo com instruções do INE;
- g) Poder ser autorizado, mediante a apresentação do cronograma do XIII Recenseamento Geral da População e do III Recenseamento Geral da Habitação, o levantamento de fundos dos cofres do Estado a favor do INE, de acordo com as necessidades financeiras evidenciadas no referido cronograma;
- h) Determinar a obrigatoriedade de as autarquias locais procederem a um registo contabilístico autónomo das receitas e despesas a realizar no âmbito dos recenseamentos, o qual deve ser apresentado ao INE para efeito de prestação de contas;
- i) Tipificar como crime, punível com pena de prisão até dois anos, a divulgação ou utilização de dados recolhidos no âmbito do recenseamento estatístico com fins diferentes dos legalmente previstos;
- j) Proibir as autarquias locais de procederem à utilização das informações recolhidas antes da divulgação dos resultados pelo INE;
- l) Permitir, sempre que os limites administrativos tradicionais, não fixados por lei, se encontrem

estabelecidos com pouco rigor, e para efeitos de recenseamento, a sua transposição, ouvidas as autarquias locais interessadas, para os acidentes de terreno mais próximos, nomeadamente estrada, rua, via de caminhos de ferro ou qualquer acidente natural, de modo a evitar omissões ou duplicações.

Art. 2.º A presente autorização legislativa tem a duração de 300 dias.

Aprovada em 6 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Peireira Crespo*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 4/91

de 17 de Janeiro

Extinção do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP.

Art. 2.º — 1 — Os arquivos das extintas PIDE/DGS e LP são integrados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, cabendo a esta entidade tomar as medidas necessárias à sua transferência, conservação, ordenação, inventariação e descrição.

2 — Todos os núcleos documentais que, pela sua natureza, integrem os arquivos referidos no número anterior e se encontrem dispersos ao cuidado de outras entidades devem ser remetidos ao Arquivo Nacional da Torre do Tombo no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

3 — As entidades detentoras das peças documentais referidas no número anterior são constituídas em seus fiéis depositários até à concretização da sua devolução.

Art. 3.º — 1 — A consulta pública dos arquivos das extintas PIDE/DGS e LP só poderá realizar-se a partir de 25 de Abril de 1994.

2 — O disposto no número anterior não prejudica as disposições constitucionais e gerais de direito respeitantes à protecção do direito ao bom nome e privacidade pessoal e familiar dos cidadãos.

3 — Antes de decorrido o prazo referido no n.º 1, poderá, por deliberação do Presidente e Vice-Presidentes da Assembleia da República, ser autorizada, após parecer do director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo, a título excepcional, a consulta dos arquivos, mediante requerimento do interessado, em que demonstre interesse pessoal, directo e legítimo na consulta.

Art. 4.º — 1 — O pessoal militar e civil que se encontra em comissão de serviço, diligência ou destacamento regressa, com a entrada em vigor do presente diploma, aos seus lugares de origem.

2 — O pessoal contratado em regime de prestação eventual de serviço há mais de três anos é integrado no quadro de efectivos interdepartamentais da Direcção-Geral da Administração Pública, mesmo que preste serviço, em regime de requisição, noutros organismos da Administração Pública e não possa ser integrado nos respectivos quadros de pessoal no prazo de 90 dias.

3 — Os contratos celebrados com aposentados ou quaisquer outros contratos de pessoal caducarão nos termos nele previstos ou, no caso de lhes não ter sido fixado prazo, 60 dias após a publicação da presente lei.

4 — Ao pessoal aposentado referido no número anterior será, com base no tempo de serviço prestado no Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, devidamente comprovado documentalmente, concedida, se requerida, a revisão para efeitos de actualização da respectiva pensão de aposentação.

Art. 5.º As verbas inscritas no orçamento da Assembleia da República destinadas ao Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP são transferidas para o orçamento da Direcção-Geral da Administração Pública.

Art. 6.º O património do Serviço de Coordenação da Extinção da PIDE/DGS e LP, incluindo direitos e posições contratuais, transitará para o Arquivo Nacional da Torre do Tombo, incluindo os bens cedidos por outros organismos a título precário, cuja situação será a todo o tempo objecto de reexame pelas entidades interessadas e competentes.

Art. 7.º À investigação dos crimes previstos e punidos pela Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/75, de 23 de Dezembro, e pela Lei n.º 18/75, de 26 de Dezembro, aplicam-se as normas reguladoras do processo penal.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Peireira Crespo*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 5 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 4/91

de 17 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o texto revisto da Convenção Fitossanitária Internacional, aprovado pela Resolução n.º 14/79, da 20.ª sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) em Novembro de 1979, cujo texto original em inglês e respectiva tradução para português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Ratificado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REVISED TEXT OF THE INTERNATIONAL PLANT PROTECTION CONVENTION

Preamble

The Contracting Parties, recognizing the usefulness of international cooperation in controlling pests of plants and plant products and in preventing their spread, and especially their introduction across national boundaries, and desiring to ensure close coordination of measures directed to these ends, have agreed as follows:

ARTICLE I

Purpose and responsibility

1 — With the purpose of securing common and effective action to prevent the spread and introduction of pests of plants and plant products and to promote measures for their control, the Contracting Parties undertake to adopt the legislative, technical and administrative measures specified in this Convention and in supplementary agreements pursuant to article III.

2 — Each Contracting Party shall assume responsibility for the fulfillment within its territories of all requirements under this Convention.

ARTICLE II

Scope

1 — For the purpose of this Convention the term «plants» shall comprise living plants and parts thereof, including seeds in so far as the supervision of their importation under article VI of the Convention or the issue of phytosanitary certificates in respect of them un-

der articles IV, 1, a), iv), and V of this Convention may be deemed necessary by Contracting Parties; and the term «plant products» shall comprise unmanufactured material of plant origin (including seeds in so far as they are not included in the term «plants») and those manufactured products which, by their nature or that of their processing, may create a risk for the spread of pests.

2 — For the purposes of this Convention, the term «pest» means any form of plant or animal life, or any pathogenic agent, injurious or potentially injurious to plants or plant products; and the term «quarantine pest» means a pest of potential national economic importance to the country endangered thereby and not yet present there, or present but not widely distributed and being actively controlled.

3 — Where appropriate, the provisions of this Convention may be deemed by Contracting Parties to extend to storage places, conveyances, containers and any other object or material capable of harbouring or spreading plant pests, particularly where international transportation is involved.

4 — This Convention applies mainly to quarantine pests involved with international trade.

5 — The definitions set forth in this article, being limited to the application of this Convention, shall not be deemed to affect definitions established under domestic laws or regulations of Contracting Parties.

ARTICLE III

Supplementary agreements

1 — Supplementary agreements applicable to specific regions, to specific pests, to specific plants and plant products, to specific methods of international transportation of plants and plant products, or otherwise supplementing the provisions of this Convention, may be proposed by the Food and Agriculture Organization of the United Nations (hereinafter referred to as FAO) on the recommendation of a Contracting Party or on its own initiative, to meet special problems of plant protection which need particular attention or action.

2 — Any such supplementary agreements shall come into force for each Contracting Party after acceptance in accordance with the provisions of the FAO Constitution and general rules of the Organization.

ARTICLE IV

National organization for plant protection

1 — Each Contracting Party shall make provision, as soon as possible and to the best of its ability, for:

a) An official plant protection organization with the following main functions:

i) The inspection of growing plants, of areas under cultivation (including fields, plantations, nurseries, gardens and greenhouses), and of plants and plant products in storage or in transportation, particularly with the object of reporting the existence, outbreak and spread of plants pests and of controlling those pests;

- ii) The inspection of consignments of plants and plant products moving in international traffic, and where appropriate, the inspection of consignments of other articles or commodities moving in international traffic under conditions where they may act incidentally as carriers of pests of plants and plant products, and the inspection and supervision of storage and transportation facilities of all kinds involved in international traffic whether of plants and plant products or of other commodities, particularly with the object of preventing the dissemination across national boundaries of pests of plants and plant products;
 - iii) The disinfestation or disinfection of consignments of plants and plant products moving in international traffic, and their containers (including packing material or matter of any kind accompanying plants or plant products), storage places, or transportation facilities of all kinds employed;
 - iv) The issuance of certificates relating to phytosanitary condition and origin of consignments of plants and plant products (hereinafter referred to as phytosanitary certificates);
- b) The distribution of information within the country regarding the pests of plants and plant products and the means of their prevention and control;
 - c) Research and investigation in the field of plant protection.

2 — Each Contracting Party shall submit a description of the scope of its national organization for plant protection and of changes in such organization to the director-general of FAO, who shall circulate such information to all Contracting Parties.

ARTICLE V

Phytosanitary certificates

1 — Each Contracting Party shall make arrangements for the issuance of phytosanitary certificates to accord with the plant protection regulations of other Contracting Parties, and in conformity with the following provisions:

- a) Inspection shall be carried out and certificates issued only by or under the authority of technically qualified and duly authorized officers and in such circumstances and with such knowledge and information available to those officers that the authorities of importing countries may accept such certificates with confidence as dependable documents;
- b) Each certificate for the export or re-export of plants or plant products shall be as worded in the annex to this Convention;
- c) Uncertified alterations or erasures shall invalidate the certificates.

2 — Each Contracting Party undertakes not to require consignments of plants or plant products imported into its territories to be accompanied by phytosanitary certificates inconsistent with the models set out in the annex to this Convention. Any requirement for additional declarations shall be kept to a minimum.

ARTICLE VI

Requirements in relation to imports

1 — With the aim of preventing the introduction of pests of plants and plant products into their territories, Contracting Parties shall have full authority to regulate the entry of plants and plant products and to this end may:

- a) Prescribe restrictions or requirements concerning the importation of plants or plant products;
- b) Prohibit the importation of particular plants or plant products, or of particular consignments of plants or plant products;
- c) Inspect or detain particular consignments of plants or plant products;
- d) Treat, destroy or refuse entry to particular consignments of plants or plant products which do not comply with the requirements prescribed under sub-paragraph a) or b) of this paragraph, or require such consignments to be treated or destroyed or removed from the country;
- e) List pests whose introduction is prohibited or restricted because they are of potential economic importance to the country concerned.

2 — In order to minimize interference with international trade, each Contracting Party undertakes to carry out the provisions referred to in paragraph 1 of this article in conformity with the following:

- a) Contracting Parties shall not, under their plant protection legislation, take any of the measures specified in paragraph 1 of this article unless such measures are made necessary by phytosanitary considerations;
- b) If a Contracting Party prescribes any restrictions or requirements concerning the importation of plants and plant products into its territories, it shall publish the restrictions or requirements and communicate them immediately to FAO, any regional plant protection organization of which the Contracting Party is a member and all other Contracting Parties directly concerned;
- c) If a Contracting Party prohibits, under the provisions of its plant protection legislation, the importation of any plants or plant products, it shall publish its decision with reasons and shall immediately inform FAO, any regional plant protection organization of which the Contracting Party is a member and all other Contracting Parties directly concerned;
- d) If a Contracting Party requires consignments of particular plants or plant products to be imported only through specified points of entry, such points shall be so selected as not unnecessarily to impede international commerce. The Contracting Party shall publish a list of such points of entry and communicate it to FAO, any regional plant protection organization of which the Contracting Party is a member and all other Contracting Parties directly concerned.

Such restrictions on points of entry shall not be made unless the plants or plant products concerned are required to be accompanied by phytosanitary certificates or to be submitted to inspection or treatment;

- e) Any inspection by the plant protection organization of a Contracting Party of consignments of plants or plant products offered for importation shall take place as promptly as possible with due regard to the perishability of the plants or plant products concerned. If any commercial or certified consignment of plants or plant products is found not to conform to the requirements of the plant protection legislation of the importing country, the plant protection organization of the importing country must ensure that the plant protection organization of the exporting country is properly and adequately informed. If the consignment is destroyed, in whole or in part, an official report shall be forwarded immediately to the plant protection organization of the exporting country;
- f) Contracting Parties shall make provisions which, without endangering their own plant production, will keep certification requirements to a minimum, particularly for plants or plant products not intended for planting, such as cereals, fruits, vegetables and cut flowers;
- g) Contracting Parties may make provisions, with adequate safeguards, for the importation for purposes of scientific research or education, of plants and plant products and of specimens of plant pests. Adequate safeguards likewise need to be taken when introducing biological control agents and organisms claimed to be beneficial.

3 — The measures specified in this article shall not be applied to goods in transit throughout the territories of Contracting Parties unless such measures are necessary for the protection of their own plants.

4 — FAO shall disseminate information received on importation restrictions, requirements, prohibitions and regulations [as specified in paragraph 2, b), c) and d), of this article] at frequent intervals to all Contracting Parties and regional plant protection organizations.

ARTICLE VII

International cooperation

The Contracting Parties shall cooperate with one another to the fullest practicable extent in achieving the aims of this Convention, in particular as follows:

- a) Each Contracting Party agrees to cooperate with FAO in the establishment of a world reporting service on plant pests, making full use of the facilities and services of existing organizations for this purpose, and when this is established, to furnish to FAO periodically, for distribution by FAO to the Contracting Parties, the following information:
- i) Reports on the existence, outbreak and spread of economically important pests of plants and plant products which may be of immediate or potential danger;
- ii) Information on means found to be effective in controlling the pests of plants and plant products;

- b) Each Contracting Party shall, as far as is practicable, participate in any special campaigns for combating particular destructive pests which may seriously threaten crop production and need international action to meet the emergencies.

ARTICLE VIII

Regional plant protection organizations

1 — The Contracting Parties undertake to cooperate with one another in establishing regional plant protection organizations in appropriate areas.

2 — The regional plant protection organizations shall function as the coordinating bodies in the areas covered, shall participate in various activities to achieve the objectives of this Convention and, where appropriate, shall gather and disseminate information.

ARTICLE IX

Settlement of disputes

1 — If there is any dispute regarding the interpretation or application of this Convention, or if a Contracting Party considers that any action by another Contracting Party is in conflict with the obligations of the latter under articles V and VI of this Convention, especially regarding the basis of prohibiting or restricting the imports of plants or plant products coming from its territories, the government or governments concerned may request the director-general of FAO to appoint a committee to consider the question in dispute.

2 — The director-general of FAO shall thereupon, after consultation with the governments concerned, appoint a committee of experts which shall include representatives of those governments. This committee shall consider the question in dispute, taking into account all documents and other forms of evidence submitted by the governments concerned. This committee shall submit a report to the director-general of FAO, who shall transmit it to the governments concerned and to the governments of other Contracting Parties.

3 — The Contracting Parties agree that the recommendations of such a committee, while not binding in character, will become the basis for renewed consideration by the governments concerned of the matter out of which the disagreement arose.

4 — The governments concerned shall share equally the expenses of the experts.

ARTICLE X

Substitution of prior agreements

This Convention shall terminate and replace, between Contracting Parties, the International Convention respecting measures to be taken against the Phylloxera vastatrix of 3 November 1881, the additional Convention signed at Berne on 15 April 1889 and the International Convention for the Protection of Plants signed at Rome on 16 April 1929.

ARTICLE XI

Territorial application

1 — Any State may at the time of ratification or adherence or at any time thereafter communicate to the

director-general of FAO a declaration that this Convention shall extend to all or any of the territories for the international relations of which it is responsible, and this Convention shall be applicable to all territories specified in the declaration as from the thirtieth day after the receipt of the declaration by the director-general.

2 — Any State which has communicated to the director-general of FAO a declaration in accordance with paragraph 1 of this article may at any time communicate a further declaration modifying the scope of any former declaration or terminating the application of the provisions of the present Convention in respect of any territory. Such modification or termination shall take effect as from the thirtieth day after the receipt of the declaration by the director-general.

3 — The director-general of FAO shall inform all signatory and adhering States of any declaration received under this article.

ARTICLE XII

Ratification and adherence

1 — This Convention shall be open for signature by all States until 1 May 1952 and shall be ratified at the earliest possible date. The instruments of ratification shall be deposited with the director-general of FAO, who shall give notice of the date of deposit to each of the signatory States.

2 — As soon as this Convention has come into force in accordance with article XIV, it shall be open for adherence by non-signatory States. Adherence shall be effected by the deposit of an instrument of adherence with the director-general of FAO, who shall notify all signatory and adhering States.

ARTICLE XIII

Amendment

1 — Any proposal by a Contracting Party for the amendment of this Convention shall be communicated to the director-general of FAO.

2 — Any proposed amendment of this Convention received by the director-general of FAO from a Contracting Party shall be presented to a regular or special session of the Conference of FAO for approval and, if the amendment involves important technical changes or imposes additional obligations on the Contracting Parties, it shall be considered by an advisory committee of specialists convened by FAO prior to the Conference.

3 — Notice of any proposed amendment of this Convention shall be transmitted to the Contracting Parties by the director-general of FAO not later than the time when the agenda of the session of the Conference at which the matter is to be considered is dispatched.

4 — Any such proposed amendment of this Convention shall require the approval of the Conference of FAO and shall come into force as from the thirtieth day after acceptance by two-thirds of the Contracting Parties. Amendments involving new obligations for Contracting Parties, however, shall come into force in respect of each Contracting Party only on acceptance by it and as from the thirtieth day after such acceptance.

5 — The instruments of acceptance of amendments involving new obligations shall be deposited with the director-general of FAO, who shall inform all Contracting Parties of the receipt of acceptances and the entry into force of amendments.

ARTICLE XIV

Entry into force

As soon as this Convention has been ratified by three signatory States it shall come into force between them. It shall come into force for each State ratifying or adhering there after from the date of deposit of its instrument of ratification or adherence.

ARTICLE XV

Denunciation

1 — Any Contracting Party may at any time give notice of denunciation of this Convention by notification addressed to the director-general of FAO. The director-general shall at once inform all signatory and adhering States.

2 — Denunciation shall take effect one year from the date of receipt of the notification by the director-general of FAO.

ANNEX

Model phytosanitary certificate

(to be typed or printed in block letters) No. ...

Plant Protection Organization of ...
To: Plant Protection Organization(s) of ...

Description of consignment

Name and address of exporter: ...
Declared name and address of consignee: ...
Number and description of packages: ...
Distinguishing marks: ...
Place of origin: ...
Declared means of conveyance: ...
Declared point of entry: ...
Name of produce and quantity declared: ...
Botanical name of plants: ...

This is to certify that the plants or plant products described above have been inspected according to appropriate procedures and are considered to be free from quarantine pests, and practically free from other injurious pests, and that they are considered to conform with the current phytosanitary regulations of the importing country.

Disinfestation and/or disinfection treatment

Date: ...
Treatment: ...
Chemical (active ingredient): ...
Duration and temperature: ...
Concentration: ...
Additional information: ...

Additional declaration: ...

(Stamp of Organization.)
Place of issue: ...
Name of authorized officer: ...
Date: ...
... (signature).

No financial liability with respect to this certificate shall attach to ... (name of Plant Protection Organization) or to any of its officers or representatives (*).

(* Optional clause.

Model phytosanitary certificate for re-export

No. ...
(country of re-export)
[country(ies) of re-export]
Plant Protection Organization of ...
To: Plant Protection Organization(s) of ...

Description of consignment

Name and address of exporter: ...
 Declared name and address of consignee: ...
 Number and description of packages: ...
 Distinguishing marks: ...
 Place of origin: ...
 Declared means of conveyance: ...
 Declared point of entry: ...
 Name of produce and quantity declared: ...
 Botanical name of plants: ...

This is to certify that the plants or plant products described above were imported into ... (country of re-export) from ... (country of origin) covered by phytosanitary (*) certificate no. ..., original certified true copy of which is attached to this certificate, that they are packed repacked in original new containers, that, based on the original phytosanitary certificate and additional inspection , they are considered to conform with the current phytosanitary regulations of the importing country, and that during storage in ... (country of re-export) the consignment has not been subjected to the risk of infestation or infection.

Disinfestation and/or disinfection treatment

Date: ...
 Treatment: ...
 Chemical (active ingredient): ...
 Duration and temperature: ...
 Concentration: ...
 Additional information: ...

Additional declaration: ...

(Stamp of Organization.)
 Place of issue: ...
 Name of authorized officer: ...
 Date: ...
 ... (signature).

No financial liability with respect to this certificate shall attach to ... (name of Plant Protection Organization) or to any of its officers or representatives (**).

(*) Insert tick in appropriate boxes.
 (**) Optional clause.

**TEXTO REVISTO DA CONVENÇÃO
FITOSSANITÁRIA INTERNACIONAL****Preâmbulo**

As Partes Contratantes, reconhecendo a utilidade de uma cooperação internacional na luta contra os organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais, na prevenção da sua propagação e especialmente na sua introdução através das fronteiras nacionais, e desejando assegurar uma estreita coordenação de medidas direccionadas para estes fins, acordaram o seguinte:

ARTIGO 1**Objectivo e obrigações**

1 — Com vista a assegurar uma acção comum e eficaz para impedir a propagação e a introdução de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais e para promover medidas para o seu controlo, as Partes Contratantes comprometem-se a adoptar as medidas legislativas, técnicas e administrativas especificadas na presente Convenção e nos acordos complementares, em conformidade com o artigo III.

2 — Cada Parte Contratante deverá assumir a responsabilidade, dentro do seu território, do cumprimento de todas as medidas prescritas pela presente Convenção.

ARTIGO II**Campo de aplicação**

1 — Na presente Convenção, o termo «vegetais» designará plantas vivas e parte de plantas vivas, incluindo

as sementes, desde que as Partes Contratantes julguem necessário controlar a sua importação com base no artigo VI da Convenção ou emitir certificado fitossanitário em observância do artigo IV, n.º 1, alínea a), subalínea iv), e do artigo V da presente Convenção; o termo «produtos vegetais» designará os produtos não manufacturados de origem vegetal (incluindo as sementes, mesmo as que não estão incluídas no termo «vegetais») e os produtos manufacturados, os quais, pela sua natureza ou pelo seu processamento, podem constituir um perigo na propagação de organismos nocivos.

2 — Na presente Convenção, o termo «organismos nocivos» significa qualquer forma de vida animal ou vegetal, ou qualquer agente patogénico prejudicial ou potencialmente prejudicial para os vegetais ou produtos vegetais, e o termo «organismos nocivos de quarentena» significa um organismo nocivo de fundamental importância económica nacional para o país considerado e que não esteja ainda presente, ou que, estando presente, não esteja largamente difundido, encontrando-se activamente controlado.

3 — As disposições da presente Convenção podem ainda ser aplicadas pelas partes a locais de armazenamento, transportes, contentores e a qualquer outro objecto ou material capaz de abrigar ou propagar organismos nocivos aos vegetais, particularmente quando está envolvido tráfego internacional.

4 — Esta Convenção aplica-se principalmente aos organismos nocivos de quarentena envolvidos no comércio internacional.

5 — As definições estabelecidas no presente artigo, sendo restritas à aplicação desta Convenção, não afectarão as definições estabelecidas segundo as leis nacionais ou regulamentos das Partes Contratantes.

ARTIGO III**Acordos complementares**

1 — Acordos complementares aplicáveis a regiões particulares, a organismos nocivos determinados, a vegetais e produtos vegetais específicos, a sistemas específicos de tráfego internacional dos vegetais e produtos vegetais, ou de outro modo complementando as disposições da presente Convenção, podem ser propostos pela Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (designada aqui FAO), seja sob recomendação de uma Parte Contratante, seja ainda de sua própria iniciativa, para resolver problemas especiais da protecção dos vegetais que reclamem uma atenção ou acção particulares.

2 — Qualquer acordo complementar entrará em vigor em cada Parte Contratante após aceitação do mesmo em conformidade com as disposições da Constituição da FAO e regulamentos gerais da Organização.

ARTIGO IV**Organização nacional da protecção vegetal**

1 — Cada Parte Contratante tomará as disposições, o mais breve possível e na medida das suas possibilidades, para:

a) Uma organização oficial de protecção vegetal, com as seguintes funções principais:

i) Inspeção do desenvolvimento de vegetais, de zonas cultivadas (incluindo campos, plantações, viveiros, jardins e estufas) e de vegetais e produtos vegetais armazenados ou em tráfego, particular-

mente com o objectivo de assinalar a existência, o aparecimento e a propagação dos organismos nocivos dos vegetais e do controlo dos mesmos;

- ii) Inspecção de remessa de vegetais e produtos vegetais transportados pelo tráfego internacional e, segundo as necessidades, inspecção de remessa de outros artigos ou mercadorias transportados pelo tráfego internacional sob condições em que eles possam actuar ocasionalmente como portadores de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais e inspecção e fiscalização de armazéns e meios de transporte de todos os géneros envolvidos no tráfego internacional, quer se trate de vegetais e produtos vegetais ou de outra mercadoria, particularmente com o objectivo de impedir a propagação através das fronteiras nacionais dos organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais;
- iii) Desinfecção ou desinfecção de remessas de vegetais e produtos vegetais transportados pelo tráfego internacional, e seus contentores (incluindo o material de embalagem de qualquer natureza, acompanhando vegetais ou produtos vegetais), locais de armazenamento ou os meios de transportes de todos os géneros que são utilizados;
- iv) Emissão de certificados respeitantes às condições fitossanitárias e origem das remessas de vegetais e produtos vegetais (designados aqui certificados fitossanitários);

- b) Distribuição de informação dentro do país respeitante a organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais, bem como sobre meios da sua prevenção e controlo;
- c) Pesquisa e investigação no campo da protecção vegetal.

2 — Cada Parte Contratante apresentará ao director-geral da FAO uma descrição do âmbito do seu organismo nacional para a protecção vegetal e das modificações nele introduzidas. O director-geral da FAO enviará tal informação a todas as Partes Contratantes.

ARTIGO V

Certificados fitossanitários

1 — Cada Parte Contratante tomará as disposições necessárias para a emissão de certificados fitossanitários, de acordo com as regulamentações sobre protecção vegetal das outras Partes Contratantes, em conformidade com as seguintes prescrições:

- a) A inspecção será levada a efeito e os certificados serão emitidos apenas ou sob a responsabilidade de um funcionário tecnicamente qualificado e devidamente autorizado e em tais circunstâncias e com tal conhecimento das informações disponíveis para esse funcionário que as autoridades dos países importadores possam aceitar tais certificados como documentos dignos de confiança;

- b) Cada certificado para a exportação ou reexportação de vegetais ou produtos vegetais deverá ter a redacção do anexo à presente Convenção;
- c) Alterações não atestadas ou rasuras invalidarão os certificados.

2 — Cada Parte Contratante compromete-se a não aceitar no seu território remessas de vegetais ou produtos vegetais importados estando acompanhadas por certificados fitossanitários em discordância com o modelo estipulado no anexo à presente Convenção. Qualquer exigência sobre declarações adicionais será restringida ao mínimo.

ARTIGO VI

Disposições em relação às importações

1 — Com o fim de evitar a introdução de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais nos seus territórios, as Partes Contratantes terão completa autoridade para regulamentar a importação de vegetais e produtos vegetais e com este propósito podem:

- a) Impor restrições ou exigências relativas à importação de vegetais ou produtos vegetais;
- b) Proibir a importação de determinados vegetais ou produtos vegetais ou de determinadas remessas de vegetais ou produtos vegetais;
- c) Inspeccionar ou deter determinadas remessas de vegetais ou produtos vegetais;
- d) Tratar, destruir ou rejeitar a entrada a determinadas remessas de vegetais ou produtos vegetais que não estejam de acordo com as condições prescritas nas alíneas a) ou b) deste número ou exigir que tais remessas sejam tratadas, destruídas ou retiradas do país;
- e) Elaborar listas de organismos nocivos, cuja introdução é proibida ou restringida, em virtude de eles serem de fundamental importância económica para o país em questão.

2 — A fim de reduzir ao mínimo a interferência com o comércio internacional, cada Parte Contratante responsabiliza-se por levar a efeito as prescrições referidas no n.º 1 deste artigo em conformidade com o seguinte:

- a) As Partes Contratantes, em virtude da sua regulamentação para a protecção vegetal, não deverão tomar quaisquer das medidas especificadas no n.º 1 deste artigo, a menos que tais medidas sejam necessariamente impostas por considerações de natureza fitossanitária;
- b) Se uma Parte Contratante prescreve quaisquer restrições ou condições respeitantes à importação de vegetais e produtos vegetais nos seus territórios, deve publicar as restrições ou condições e comunicá-las imediatamente à FAO, à organização regional da protecção vegetal da qual a Parte Contratante seja membro e a todas as outras Partes Contratantes directamente relacionadas;
- c) Se uma Parte Contratante, segundo as prescrições da sua regulamentação da protecção vegetal, proíbe a importação de qualquer vegetal ou produto vegetal, ela deve publicar a sua decisão, alegando as razões e informando imediatamente a FAO, a organização regional da protecção vegetal da qual a Parte Contratante seja membro e todas as outras Partes Contratantes directamente relacionadas;

d) Se uma Parte Contratante aceita remessas de determinados vegetais ou produtos vegetais à importação apenas por determinados pontos de entrada (na sua fronteira), tais pontos deverão ser escolhidos de modo a não entravar, sem necessidade, o comércio internacional. As Partes Contratantes devem publicar uma lista destes pontos de entrada e comunicá-la à FAO, à organização regional de protecção vegetal da qual a Parte Contratante seja membro e a todas as outras Partes Contratantes directamente relacionadas. Não deverão ser opostas tais restrições aos pontos de entrada, a menos que os vegetais ou produtos vegetais em causa devam ser acompanhados de certificados fitossanitários ou sejam submetidos a uma inspecção ou a um tratamento;

e) Qualquer inspecção pelo serviço de protecção vegetal de uma Parte Contratante a remessas de vegetais ou produtos vegetais destinados à importação deve ser efectuada o mais rapidamente possível, com a devida consideração pela natureza perecível dos vegetais ou produtos vegetais em questão. Se qualquer remessa comercial ou certificada de vegetais ou produtos vegetais é reconhecida como não estando em conformidade com as prescrições da regulamentação da protecção vegetal do país importador, o serviço de protecção vegetal deste país assegurará que o serviço de protecção vegetal do país exportador seja devida e adequadamente informado. Se a remessa é destruída na totalidade ou em parte, uma comunicação oficial deverá ser imediatamente enviada para o serviço de protecção vegetal do país exportador;

f) As Partes Contratantes devem tomar as disposições para que, sem prejudicar a sua própria produção vegetal, reduzam as exigências de certificação, particularmente para vegetais ou produtos vegetais não destinados à plantação, tais como os cereais, frutos, legumes e flores cortadas;

g) As Partes Contratantes podem fazer restrições com suficientes garantias para a importação de vegetais e produtos vegetais e de espécimes de organismos nocivos dos vegetais, destinados à investigação ou à educação científicas. É igualmente necessário tomar suficientes garantias quando se introduzem agentes e organismos considerados como úteis para a luta biológica.

3 — As medidas especificadas neste artigo não serão aplicadas a mercadorias em trânsito através dos territórios das Partes Contratantes, a menos que tais medidas sejam necessárias para a protecção dos seus próprios vegetais.

4 — Regularmente, a FAO divulgará a todas as Partes Contratantes e organizações regionais da protecção vegetal as informações recebidas sobre restrições, condições, proibições e regulamentações de importação [como as especificadas no n.º 2, alíneas b), c) e d), deste artigo].

ARTIGO VII

Colaboração internacional

As Partes Contratantes deverão colaborar reciprocamente, na maior amplitude possível, para a realização

dos objectivos da presente Convenção, em particular da maneira seguinte:

a) Cada Parte Contratante concorda em colaborar com a FAO no estabelecimento de um serviço mundial de informação sobre organismos nocivos dos vegetais, utilizando as facilidades e os serviços das organizações existentes para este fim, e, quando isto estiver estabelecido, em fornecer periodicamente à FAO, para que esta as divulgue pelas Partes Contratantes, as informações seguintes:

i) Relatórios sobre a existência, aparecimento e propagação de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais de importância económica, os quais poderão constituir um perigo imediato ou potencial;

ii) Informações sobre os meios encontrados como sendo efectivos para o controlo dos organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais;

b) Cada Parte Contratante deverá, na medida do possível, participar em qualquer campanha especial para combater determinados organismos prejudiciais que possam ameaçar seriamente a produção de cereais e necessitem de uma acção internacional de emergência.

ARTIGO VIII

Organizações regionais da protecção vegetal

1 — As Partes Contratantes comprometem-se a colaborar reciprocamente para estabelecer organizações regionais da protecção vegetal nas áreas apropriadas.

2 — As organizações regionais da protecção vegetal funcionarão como corpos coordenadores nas áreas estabelecidas, participarão em várias actividades para atingir os objectivos da presente Convenção e, segundo as necessidades, reunirão e divulgarão informações.

ARTIGO IX

Decisão de diferendos

1 — Caso haja algum desacordo sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, ou ainda quando uma Parte Contratante considere que qualquer acção empreendida por outra Parte Contratante é incompatível com as suas obrigações (segundo os artigos V e VI da presente Convenção), especialmente no que se refere aos motivos de proibição ou restrição das importações de vegetais ou produtos vegetais provenientes dos seus territórios, o governo ou governos interessados podem solicitar ao director-geral da FAO para constituir uma comissão a fim de apreciar a questão em disputa.

2 — Em consequência disto, o director-geral da FAO deve, após consulta aos governos em causa, designar uma comissão de peritos, que incluirá representantes daqueles governos. Esta comissão analisará a questão em causa, tomando em consideração todos os documentos e outras provas apresentados pelos ditos governos. Esta comissão apresentará um relatório ao director-geral da FAO, que o transmitirá aos governos interessados e aos governos das outras Partes Contratantes.

3 — As Partes Contratantes acordarão que as recomendações de tal comissão, apesar de não terem um

carácter obrigatório, constituirão a base para nova apreciação dos governos interessados sobre o assunto que originou o diferendo.

4 — Os governos envolvidos suportarão em partes iguais as despesas dos peritos.

ARTIGO X

Substituição de acordos anteriores

Entre as Partes Contratantes, a presente Convenção deverá revogar e substituir a Convenção Internacional Respeitante a Medidas a Tomar contra a Phylloxera Vastatrix, de 3 de Novembro de 1881, a Convenção Adicional, assinada em Berna em 15 de Abril de 1889, e a Convenção Internacional para a Protecção Vegetal, assinada em Roma em 16 de Abril de 1929.

ARTIGO XI

Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado pode, à data da ratificação ou da adesão ou em qualquer momento após esta data, enviar ao director-geral da FAO uma declaração de que a presente Convenção será aplicável a todos ou a parte dos territórios por cujas relações internacionais é responsável, sendo a presente Convenção aplicável a partir do 30.º dia após a recepção da declaração pelo director-geral a todos os territórios especificados nessa declaração.

2 — Qualquer Estado que tenha enviado ao director-geral da FAO uma declaração em conformidade com o n.º 1 deste artigo pode mais tarde enviar uma nova declaração modificando o conteúdo de qualquer declaração anterior ou acabando com a aplicação das disposições da presente Convenção em relação a qualquer território. Tais modificações ou extinção deverão ter efeito a partir do 30.º dia após a recepção da declaração pelo director-geral.

3 — O director-geral da FAO informará todos os Estados signatários de qualquer declaração recebida em conformidade com este artigo.

ARTIGO XII

Ratificação e adesão

1 — A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até 1 de Maio de 1952 e será ratificada o mais breve possível. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do director-geral da FAO, que avisará cada Estado signatário da data do depósito.

2 — Logo que a presente Convenção esteja em vigor de acordo com o artigo XIV, ela estará aberta para a adesão de Estados não signatários. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do director-geral da FAO, que avisará todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO XIII

Emendas

1 — Qualquer proposta de uma Parte Contratante para a emenda da presente Convenção será comunicada ao director-geral da FAO.

2 — Qualquer proposta de emenda à presente Convenção, recebida de uma Parte Contratante pelo director-geral da FAO, será apresentada para aprova-

ção numa sessão ordinária ou extraordinária da Conferência da FAO e, se a emenda iniciar importantes alterações de ordem técnica ou impuser obrigações adicionais às Partes Contratantes, ela será apreciada por uma comissão consultiva de especialistas convocados pela FAO antes da Conferência.

3 — A informação sobre qualquer proposta de emenda à presente Convenção será transmitida às Partes Contratantes pelo director-geral da FAO o mais tardar até à data em que for distribuída a agenda da sessão da Conferência na qual o assunto será apreciado.

4 — Qualquer proposta de emenda da presente Convenção requererá a aprovação da Conferência da FAO e entrará em vigor a partir do 30.º dia após a aprovação por dois terços das Partes Contratantes. De qualquer modo, as emendas implicando novas obrigações para as Partes Contratantes entrarão em vigor em relação a cada Parte Contratante só depois de terem sido aceites por ela e a contar do 30.º dia após tal aceitação.

5 — Os instrumentos de aceitação das emendas envolvendo novas obrigações devem ser depositados junto do director-geral da FAO, que informará todas as Partes Contratantes do recebimento da aceitação e da entrada em vigor das ditas emendas.

ARTIGO XIV

Entrada em vigor

Assim que esta Convenção tenha sido ratificada por três Estados signatários, ela entrará em vigor entre eles. Entrará em vigor para cada Estado ratificante ou aderente a partir da data de depósito dos seus instrumentos de ratificação ou adesão.

ARTIGO XV

Denúncias

1 — Qualquer Parte Contratante pode, a todo o momento, denunciar a presente Convenção por notificação endereçada ao director-geral da FAO. O director-geral, imediatamente, informará todos os Estados signatários e aderentes.

2 — A denúncia será levada a efeito um ano após a data de recepção da notificação pelo director-geral da FAO.

ANEXO

Certificado fitossanitário

N.º CEE/P/...

Organização de Protecção Fitosanitária de Portugal.
 A(s) Organização(ões) de Protecção Fitosanitária de ...
 Nome e endereço do exportador: ...
 Nome e endereço declarados do destinatário: ...
 Marcas dos volumes: ...
 Número e natureza dos volumes: ...
 Local de origem: ...
 Meios de transporte declarados: ...
 Ponto de entrada declarado: ...
 Nome do produto e quantidade declarada: ...
 Nome botânico dos vegetais: ...

Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais descritos acima:

Foram inspeccionados de acordo com os procedimentos adequados; e

Foram considerados isentos de organismos de quarentena e praticamente isentos de outros organismos prejudiciais; e que Se consideram em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.

Tratamento de desinfestação e ou de desinfecção

Data: ...
 Tratamento: ...
 Produto químico (substância activa): ...

Duração e temperatura: ...
 Concentração: ...
 Informação adicional: ...
 Declaração adicional: ...



Local de emissão: ...
 Nome e assinatura do funcionário autorizado: ...
 Data: ...
 ... (selo da Organização).

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para a Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal nem para nenhum dos seus agentes ou representantes.

Certificado fitossanitário para reexportação

N.º CEE/P/...

Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal.
 À(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de ...
 Nome e endereço do exportador: ...
 Nome e endereço declarados do destinatário: ...
 Marcas dos volumes: ...
 Número e natureza dos volumes: ...
 Local de origem: ...
 Meios de transporte declarados: ...
 Ponto de entrada declarado: ...
 Nome do produto e quantidade declarada: ...
 Nome botânico dos vegetais: ...

Certifica-se:

- Que os vegetais ou produtos vegetais descritos acima foram importados em Portugal (país de reexportação) provenientes de ... (país de origem) e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º ... (*) cujo original cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado;
- Que foram embalados reembalados nas embalagens originais em novas embalagens;
- Que, após o certificado fitossanitário original e uma inspecção suplementar, a remessa é considerada em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador; e
- Que durante o armazenamento em Portugal (país reexportador) não foi exposta aos riscos de infestação ou de infecção.

Tratamento de desinfestação e ou de desinfecção

Data: ...
 Tratamento: ...
 Produto químico (substância activa): ...
 Duração e temperatura: ...
 Concentração: ...
 Informação adicional: ...
 Declaração adicional: ...



Local de emissão: ...
 Nome e assinatura do funcionário autorizado: ...
 Data: ...
 ... (selo da Organização).

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para a Organização de Protecção Fitossanitária de Portugal nem para nenhum dos seus agentes ou representantes.

(*) Pôr uma cruz na casa adequada.

Decreto n.º 5/91

de 17 de Janeiro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, Adicional ao Acordo de Cooperação Jurídica, Relativo ao Apoio à Faculdade de Direito de Bissau, assinado em Bissau, em 22 de Julho de 1990, em dois exemplares originais, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Novembro de 1990. — *António António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU, ADICIONAL AO ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA, RELATIVO AO APOIO À FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau:

Desejosas de aprofundar as profícuas relações bilaterais de cooperação no domínio da justiça que se vêm desenvolvendo ao abrigo do Acordo de Cooperação Jurídica por elas assinado em 5 de Julho de 1988;

Persuadidas de que a criação de uma Faculdade de Direito constituirá um contributo da maior relevância para o processo de desenvolvimento da República da Guiné-Bissau;

decidem o seguinte:

ARTIGO 1.º

O presente Protocolo destina-se a fixar os princípios gerais que nortearão a cooperação bilateral no âmbito do projecto de criação da Faculdade de Direito de Bissau.

ARTIGO 2.º

A execução do referido projecto é confiada, pela Parte Portuguesa, à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e, pela Parte Guineense, à Faculdade

de Direito de Bissau e, até à criação desta, à Escola de Direito de Bissau, sob a coordenação dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça de Portugal e do Ministério da Justiça da Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º

1 — Os organismos de execução do projecto fixarão, logo após a assinatura deste Protocolo e com respeito pelos princípios nele consagrados, as condições de previsível desenvolvimento para todo o período da sua vigência.

2 — Serão fixadas anualmente as condições concretas da execução do projecto, as quais deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- a) A Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa concederá à Faculdade de Direito de Bissau apoio docente até ao ano lectivo de 1993-1994;
- b) Organizará, paralelamente, cursos, estágios e outras acções de formação de professores em Lisboa e, sempre que as circunstâncias o aconselhem e permitam, em Bissau;
- c) Dará a sua colaboração em matéria de estudos jurídicos e projectos de investigação, assegurando designadamente o seu apoio à realização de seminários, conferências, reuniões e exposições;
- d) Contribuirá, ainda, para um intercâmbio sistemático de publicações e informações de carácter científico e técnico.

3 — A Parte Guineense definirá as condições de organização e funcionamento da Faculdade de Direito de Bissau com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Consulta da Faculdade de Direito de Lisboa em todas as matérias relevantes para essa organização e funcionamento;
- b) Procura de uma decisão conjunta, participada pela Faculdade de Direito de Lisboa, nos assuntos de índole científica e pedagógica;
- c) Autonomia científica e pedagógica dos docentes portugueses, que serão coordenados pelo assessor científico designado pela Faculdade de Direito de Lisboa;
- d) Progressiva integração de nacionais guineenses no corpo docente da Faculdade de Direito de Bissau, escolhidos de acordo com critérios de nível académico, científico e pedagógico.

4 — A Faculdade de Direito de Bissau conferirá até ao ano lectivo de 1993-1994 uma licenciatura em Direito, podendo as Partes vir a definir que também conferirá uma licenciatura em Administração Pública, concebida como uma variante criada a partir do 3.º ano de curso.

ARTIGO 4.º

1 — A direcção do projecto será confiada a uma Comissão Coordenadora Paritária composta:

- a) Pela Parte Portuguesa, pelo professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

encarregado do pelouro da cooperação, pelo assessor científico designado, pelo adido de cooperação da Embaixada de Portugal em Bissau e por um professor de nacionalidade portuguesa;

- b) Pela Parte Guineense, por um representante do Ministro da Justiça da República da Guiné-Bissau, um representante do Ministério da Educação, o director da Faculdade de Direito de Bissau e um dos membros do seu corpo docente de nacionalidade guineense.

2 — Cada Parte designará um dos membros para co-presidir aos trabalhos da referida Comissão Paritária.

3 — A competência da Comissão Paritária e os aspectos concretos do seu funcionamento serão fixados em documento próprio, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Aprovar os programas anuais do projecto;
- b) Proceder à avaliação do cumprimento dos programas anuais e apresentar o respectivo relatório.

ARTIGO 5.º

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes do projecto constantes dos programas anuais estabelecidos será assegurado pela conjugação de verbas das Partes, bem como por outros financiamentos que seja possível afectar a este fim.

2 — A Parte Guineense suportará:

- a) O alojamento dos assistentes técnicos portugueses;
- b) Os encargos com a disponibilização de viaturas para utilização diária dos assistentes técnicos portugueses (numa relação mínima de uma viatura-três assistentes);
- c) A aquisição dos livros essenciais ao estudo dos alunos, que lhes serão entregues nas condições que a Parte Guineense definir.

A Parte Portuguesa suportará:

- a) Os vencimentos dos assistentes técnicos portugueses;
- b) Os encargos com o transporte Lisboa-Bissau-Lisboa dos assistentes técnicos portugueses;
- c) A aquisição de uma biblioteca jurídica mínima para a Faculdade;
- d) Os encargos relativos a três bolsas por ano lectivo, para três licenciados guineenses, com o fim de aperfeiçoamento científico e pedagógico, o que será efectuado com recurso ao contingente anual de bolsas à disposição das autoridades guineenses.

ARTIGO 6.º

Será observado, em matéria de repartição de encargos com o envio de missões, o regime previsto no artigo 18.º do Acordo nos Domínios do Ensino e da Formação Profissional, assinado por ambas as Partes em 13 de Janeiro de 1978.

ARTIGO 7.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1990, na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de cinco anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de nove meses.

2 — O presente Protocolo poderá ser prorrogado, por acordo entre as Partes, por um período susceptível de ir até cinco anos, tendo em conta a avaliação do projecto feita no decurso do ano lectivo de 1993-1994.

Feito em Bissau, em 22 de Julho de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

João de Deus Rogado Salvador Pinheiro, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Guiné-Bissau:

Júlio Semedo, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 34/91

de 17 de Janeiro

A marina de Vilamoura, enquanto porto de recreio com características únicas no País, constitui um empreendimento de enorme importância para o desenvolvimento turístico nacional e indutor de outras actividades económicas, culturais e desportivas.

Compete ao Estado, em colaboração com a empresa concessionária, garantir que os regulamentos que disciplinam a utilização da marina assegurem, através do recurso a instrumentos dissuasores e sancionadores de comportamentos ilícitos, o rigor adequado aos objectivos que presidiram à criação deste porto de recreio e à conformidade com os interesses legalmente protegidos.

A solução sancionatória prevista no Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, que autorizou a concessão da construção e exploração deste empreendimento, não se afigura hoje compatível com aquele objectivo nem suficiente para o prosseguir.

Nestes termos, impõe-se aplicar à utilização abusiva da marina de Vilamoura um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 5000\$ a 200 000\$, a violação das re-

gras a estabelecer no Regulamento de Exploração da marina de Vilamoura, que será aprovado por decreto regulamentar, relativas a:

- a) Entrada, permanência e saída da marina de embarcações de recreio e turismo;
- b) Utilização do anteporto e porto interior da marina por embarcações de pesca.

2 — No caso de o infractor ser uma pessoa colectiva, o montante das coimas previstas no número anterior eleva-se a 3 000 000\$.

Art. 2.º — 1 — Às contra-ordenações referidas no artigo anterior é aplicável o Decreto-Lei n.º 19/84, de 14 de Janeiro, e, subsidiariamente, o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — A negligência é sempre punível.

3 — A tentativa é sempre punível, sendo os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal de contra-ordenação reduzidos a metade.

Art. 3.º — 1 — Compete à autoridade marítima, bem como à concessionária da marina, fiscalizar o cumprimento do Regulamento a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma.

2 — A fiscalização exercida pela concessionária da marina é assegurada pelo seu director e pelo pessoal em que aquele delegue esta função e que se apresente devidamente uniformizado e identificado.

3 — Sempre que a concessionária da marina, no exercício da sua actividade de fiscalização, tome conta de qualquer ocorrência susceptível de implicar responsabilidade contra-ordenacional remeterá imediatamente à autoridade marítima competente para a instrução do processo a participação e as provas recolhidas.

4 — A participação deve identificar os arguidos, os proprietários e armadores da embarcação e as testemunhas que presenciaram os factos e circunstâncias em que o ilícito se verificou e indicar todos os meios de prova disponíveis.

Art. 4.º Compete à autoridade marítima com jurisdição na área em que se situa a marina a instrução dos processos contra-ordenacionais referidos no presente diploma, bem como tomar as medidas cautelares adequadas e aplicar as coimas e sanções acessórias.

Art. 5.º O montante das coimas aplicadas por contra-ordenações previstas no presente diploma reverte integralmente para o Estado.

Art. 6.º São revogados o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215/70, de 15 de Maio, e o n.º 2 da base XVII do contrato de concessão, que constitui anexo ao referido diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 176\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex